

03°

Artigo

A justiça restaurativa como dispositivo de pacificação penal
Restorative justice as a device of penal pacification

José Laurindo de Souza Netto¹
Lara Helena Luiza Zambão²

¹ Juiz Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde 1989. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde 2010. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Biênio 2021 - 2022). Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE (Biênio 2021 - 2022)). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1982). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Estágio Pós-doutorado (2004), junto ao departamento de sociologia da Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma “La Sapienza”, em programa de vinculado ao Ministério da Educação - Capes. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (Biênio 2019 - 2020). Presidente do NUPEMEC. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no biênio 2021/2022. Foi Diretor Geral e supervisor pedagógico da Escola da Magistratura do Paraná sendo coordenador científico de cursos de formação inicial e continuado para Magistrados junto a EMAP. Foi Coordenador Regional da Escola Nacional da Magistratura (ENM). Foi Presidente da 8ª e da 3ª Câmara Cível. Foi membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Membro do Corpo Editorial da Revista de Estudos Jurídicos e Sociais da UNIPAR. Membro do Corpo Editorial da Revista da Universidade Estadual de Londrina. Membro Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual. Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>

² Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Atua como assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Integra a Coordenação Editorial da Revista Científica Gralha Azul (TJPR). Autora de artigos nas áreas de Direito Empresarial e Tecnologia.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

Art.

■ ARTIGO . 03

RESUMO:

A Justiça Restaurativa vem se consolidando como uma expressão da cultura da pacificação no âmbito penal, propondo um novo paradigma entre ofensor, vítima e comunidade. Este artigo investiga a aplicação nas audiências de custódia e nos centros de atendimento à vítima, com base nas experiências dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul. O estudo revela os avanços institucionais e normativos na consolidação desses mecanismos, bem como os desafios de sua integração ao sistema de justiça criminal. Em relação ao estado da arte, utiliza-se a pesquisa qualitativa com a análise documental e o estudo de casos institucionais. Os resultados demonstram que a implementação de práticas restaurativas representa um avanço significativo na humanização da justiça penal, promovendo a responsabilização ativa, a reparação de danos e o fortalecimento comunitário. As experiências do TJPR, através do Projeto Novas Pontes, e do TJRS, com o pioneiro Núcleo de Justiça Restaurativa da Escola da AJURIS, evidenciam a viabilidade e eficácia dessas práticas na construção de uma cultura de pacificação no sistema de justiça criminal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE:

Justiça Restaurativa; Audiência de Custódia; Cultura da Pacificação; Sistema Penal.

ABSTRACT

Restorative Justice has been consolidating itself as an expression of the culture of pacification within the criminal justice system, proposing a new paradigm of relationship among offender, victim, and community. This article investigates the practical application of Restorative Justice in custody hearings and victim assistance centers, based on the experiences of the Courts of Justice of Paraná and Rio Grande do Sul. The study reveals both institutional and normative advances in the consolidation of these mechanisms, as well as the challenges of integrating them into the criminal justice system. Regarding the state of the art, a qualitative methodology is employed, combining documentary analysis and case studies. The results demonstrate that the implementation of restorative practices in custody hearings and victim support services represents a significant step toward the humanization of criminal justice, promoting active accountability, reparation of harm, and community empowerment. The experiences of the Paraná Court of Justice, through the Novas Pontes Project, and the Rio Grande do Sul Court of Justice, with the pioneering Restorative Justice Center of AJURIS School, highlight the feasibility and effectiveness of such practices in building a culture of pacification within the Brazilian criminal justice system.

KEYWORDS:

Restorative Justice; Custody Hearing; Culture of Pacification; Criminal Justice System.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal atravessa uma profunda crise de legitimidade e eficácia, caracterizada pelo crescimento exponencial da população carcerária, altos índices de reincidência e a incapacidade estrutural de atender às necessidades das vítimas, ofensores e comunidades afetadas pela criminalidade.

Neste contexto colocam-se em dúvida alguns paradigmas tradicionais, e emerge a Justiça Restaurativa como uma alternativa promissora, fundamentada em princípios de diálogo, responsabilização e reparação de danos.

Está nos dados, e visivelmente aos operadores de Direito que o Brasil, com a terceira maior população carcerária do mundo³, enfrenta um colapso sistêmico que evidencia a falência do modelo retributivo tradicional. As prisões, concebidas originalmente como espaços de ressocialização, transformaram-se em depósitos humanos que perpetuam ciclos de violência e exclusão social.

Paralelamente, as vítimas permanecem marginalizadas no processo penal, reduzidas a meras testemunhas de acusação, sem que suas necessidades de reparação, reconhecimento e participação sejam adequadamente atendidas.

É nesse cenário que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma ferramenta de reconstrução de vínculos e responsabilização humanizada. Inspirada nas tradições de povos originários e desenvolvida teoricamente por pioneiros como Howard Zehr, Kay Pranis e Nils Christie, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança paradigmática na forma de compreender e responder ao crime.

A institucionalização da Justiça Restaurativa ganhou impulso significativo com a promulgação da Resolução CNJ nº 225/2016, que estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A implementação de práticas restaurativas em audiências de custódia representa uma inovação particularmente significativa no sistema de justiça criminal brasileiro. As audiências de custódia, regulamentadas pela Resolução CNJ nº 213/2015, constituem um momento privilegiado para a aplicação de abordagens restaurativas, permitindo uma escuta qualificada da pessoa custodiada e a identificação de oportunidades para encaminhamentos restaurativos

As experiências pioneiras dos Tribunais de Justiça do Paraná (TJPR) e do Rio Grande do Sul (TJRS) constituem laboratórios privilegiados para a análise da aplicação prática da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/banco-nacional-de-monitoramento-de-priso-es-bnmp-2/>. Acesso em 30 jul 2025.

O objetivo central deste artigo é examinar criticamente a aplicação da Justiça Restaurativa nas audiências de custódia e nos centros de atendimento à vítima, tomando como referência as experiências desenvolvidas pelos tribunais.

A relevância desta investigação reside na necessidade de avaliar os avanços e desafios da Justiça Restaurativa, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança e justiça.

Vale dizer, ainda, que este estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental de marcos normativos, manuais institucionais, relatórios de gestão e publicações acadêmicas.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DA CULTURA DA PACIFICAÇÃO E MARCOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS NO BRASIL

A Justiça Restaurativa emerge como uma resposta às limitações estruturais do sistema de justiça criminal tradicional. Nesse ponto, trago a visão de Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, que desenvolveu uma crítica sistemática ao modelo retributivo dominante, propondo a metáfora da “troca de lentes” para ilustrar a necessidade de uma nova perspectiva sobre a justiça⁴.

Segundo o autor citado, o paradigma tradicional concentra-se em três questões fundamentais: que lei foi violada, quem a violou e qual punição deve ser aplicada. Esta abordagem, centrada na culpa e na punição, reduz o crime a uma violação abstrata contra o Estado, marginalizando as necessidades concretas das vítimas e comunidades afetadas⁵.

Em contraposição, a Justiça Restaurativa reorienta o foco para questões mais humanizadas: quem foi prejudicado, quais são suas necessidades e como podem ser atendidas; e de quem é a responsabilidade de atender a essas necessidades⁶.

Kay Pranis, outra figura central no desenvolvimento da Justiça Restaurativa, sistematizou os círculos de construção de paz como uma metodologia específica para a aplicação dos princípios restaurativo⁷.

Os círculos, inspirados em tradições indígenas norte-americanas, baseiam-se em sete pressupostos fundamentais que refletem uma visão holística do ser humano e da comunidade. O primeiro pressuposto

afirma que o verdadeiro eu de cada pessoa é bom, sábio e poderoso, reconhecendo a dignidade inerente de todos os participantes.

O segundo pressuposto estabelece que o mundo está interconectado, enfatizando a interdependência entre indivíduos e comunidades⁸.

Os demais pressupostos dos círculos de construção de paz incluem o reconhecimento de que todos têm a capacidade de expressar compaixão, que cada pessoa tem algo a contribuir, que todos possuem sua própria verdade, que são necessárias práticas que nos ajudem a agir a partir do nosso melhor eu, e que é possível que pessoas e comunidades mudem. Em outras palavras, eles fundamentam uma prática que valoriza a escuta ativa, o diálogo respeitoso e a construção coletiva de soluções⁹.

Nils Christie, criminólogo norueguês, contribuiu significativamente para a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa através de sua crítica ao “roubo de conflitos” pelo sistema de justiça formal¹⁰. Na obra, “Conflicts as Property” (Conflitos como Propriedade), Christie argumenta que o sistema de justiça criminal tradicional expropria os conflitos de seus verdadeiros proprietários - vítimas, ofensores e comunidades - transferindo-os para profissionais especializados como juízes, promotores e advogados¹¹.

Esta expropriação resulta na alienação dos envolvidos em relação ao próprio conflito, impedindo oportunidades de aprendizado, crescimento e reconciliação.

A crítica fundamenta-se na observação de que os conflitos, quando adequadamente manejados, constituem oportunidades valiosas

⁴ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁵ ZEHR, Howard. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990 p. 181-214.

⁶ *Ibid.*, p. 215-240.

⁷ PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁸ *Ibid.*, p. 23-35.

⁹ *Ibid.*, p. 36-48.

¹⁰ CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

¹¹ *Ibid.*, p. 3-7.

para o fortalecimento de relacionamentos e comunidades. O “roubo” desses conflitos pelo sistema formal priva as partes envolvidas da possibilidade de participar ativamente na resolução de seus próprios problemas, reduzindo-as a espectadores passivos de um processo que lhes diz respeito diretamente¹².

A Justiça Restaurativa, nesta perspectiva, representa uma forma de “devolver” os conflitos aos seus legítimos proprietários, criando espaços para participação ativa e construção coletiva de soluções.

Superada a doutrina, passa-se a expor o marco legal, que encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988¹³, com os direitos fundamentais e dignidade humana.

O conceito de cultura da pacificação transcende a mera aplicação de técnicas alternativas de resolução de conflitos, constituindo uma filosofia abrangente que permeia todo o sistema de justiça.

Esta cultura manifesta-se na valorização do diálogo sobre a imposição unilateral de decisões, na busca da reparação sobre a retribuição, e na construção de consensos, como bem ensina a pesquisa do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, quando alude que, “em que pese, seja mais adequada quando há contendas que envolvem interrelações duradouras e nos quais preponderam os aspectos subjetivos, uma vez que, privilegia a retomada do diálogo entre os envolvidos e o restabelecimento do status quo da relação”¹⁴.

No contexto penal, a cultura da pacificação não representa uma negação da necessidade de responsabilização, mas uma reorientação na forma como esta responsabilização é compreendida e implementada.

Outro ponto importante é a Resolução CNJ nº 225/2016, estabelecendo pela primeira vez uma política nacional abrangente para a implementação de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário¹⁵.

Segundo o artigo 1º, a Justiça Restaurativa constitui-se como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”¹⁶.

Esta definição enfatiza não apenas os aspectos procedimentais da Justiça Restaurativa, mas também sua dimensão educativa e transformadora, reconhecendo a necessidade de abordar as causas estruturais dos conflitos.

A resolução estabelece três elementos fundamentais para a caracterização de práticas restaurativas. Primeiro, é necessária a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, com a presença de representantes da comunidade e facilitadores restaurativos capacitados¹⁷.

Segundo, as práticas restaurativas devem ser coordenadas por facilitadores com formação específica em técnicas autocompositivas e consensuais.

Terceiro, o foco deve estar na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, na responsabilização ativa e no empoderamento da comunidade *Ibid.*, art. 2º, II e III.

Ainda, a Resolução CNJ nº 62/2020, embora focada primariamente nas medidas preventivas à propagação da COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo, teve impactos significativos na aplicação de práticas restaurativas durante o período pandêmico¹⁸.

Esta recomendação, promulgada em 17 de março de 2020, orientou adaptações importantes nos procedimentos restaurativos, promovendo a utilização de tecnologias digitais para manter a continuidade dos programas de Justiça Restaurativa.

No âmbito ministerial, destaco o papel do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) através da Resolução CNMP nº 243/2021, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de

¹² *Ibid.*, p. 8-12.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jul 2025.

¹⁴ SOUZA NETTO, José Laurindo de; KFOURI NETO, Miguel; GARCEL, Adriane. O direito de acesso a tribunal, à mediação e à arbitragem na Convenção Americana de Direitos Humanos. *Revista Direito UFMS*, v. 5, p. 211.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 30 jul 2025.

¹⁶ *Ibid.*, art. 1º.

¹⁷ *Ibid.*, art. 2º, I.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 30 jul 2025.

Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas¹⁹. Esta resolução reconhece explicitamente que “incumbe ao Ministério Público implementar práticas de Justiça Restaurativa”, consolidando o papel do Ministério Público como ator central na aplicação de abordagens restaurativas.

A Resolução CNMP n° 243/2021 estabelece diretrizes abrangentes para o atendimento às vítimas, incluindo a implementação gradual de Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas pelas unidades do Ministério Público²⁰. Estes núcleos devem ser orientados pelos princípios da dignidade, igualdade, respeito, autonomia da vontade, confidencialidade, consentimento e informação, refletindo os valores fundamentais da Justiça Restaurativa.

A resolução define categorias específicas de vítimas, incluindo vítimas diretas, indiretas, de especial vulnerabilidade, coletivas, e familiares e pessoas economicamente dependentes²¹. Esta tipologia reconhece a complexidade dos impactos do crime e a necessidade de respostas diferenciadas que atendam às necessidades específicas de cada categoria de vítima. A abordagem restaurativa é particularmente relevante para vítimas de especial vulnerabilidade, que requerem cuidados especializados e sensíveis às suas condições específicas.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E CENTROS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA

As audiências de custódia, implementadas no Brasil através da Resolução CNJ n° 213/2015, representam uma inovação significativa no sistema de justiça criminal, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 horas²².

Esta medida, inspirada em tratados internacionais de direitos humanos como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), visa assegurar o controle judicial imediato da legalidade e necessidade da prisão.

Os objetivos fundamentais da audiência de custódia incluem a análise da legalidade e necessidade da prisão, a verificação de eventual ocorrência de tortura ou maus-tratos, e a avaliação da adequação de medidas cautelares alternativas à prisão²³.

A inserção da escuta qualificada e da abordagem restaurativa nas audiências de custódia representa uma evolução natural deste instituto, ampliando seu potencial transformador para além da mera análise da legalidade da prisão. A escuta qualificada, fundamentada nos princípios da Justiça Restaurativa, reconhece a pessoa custodiada como sujeito de direitos e protagonista de sua própria história, criando espaços para a expressão de necessidades, preocupações e perspectivas²⁴.

O Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, elaborado pelo CNJ, reconhece explicitamente o potencial restaurativo deste momento processual, indicando que “é possível, por meio da escuta oferecida pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, identificar oportunidades para encaminhamentos restaurativos”²⁵.

Esta abordagem representa uma mudança paradigmática na compreensão da audiência de custódia, que deixa de ser vista apenas como um filtro processual para se tornar uma oportunidade de intervenção humanizada e transformadora.

A aplicação de práticas restaurativas em audiências de custódia enfrenta desafios específicos relacionados ao contexto de privação de liberdade e ao momento processual inicial. A pessoa custodiada encontra-se em situação de vulnerabilidade extrema, frequentemente em estado de choque emocional e sem plena compreensão de sua situação jurídica. Nestas circunstâncias, a aplicação de abordagens restaurativas requer cuidados especiais para assegurar que a participação seja genuinamente voluntária e informada²⁶.

¹⁹. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em 30 jul 2025.

²⁰. *Ibid.*, art. 15.

²¹. *Ibid.*, art. 3º.

²². BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 30 jul 2025.

²³. *Ibid.*, art. 1º

²⁴. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em 30 jul 2025.

²⁵. *Ibid.*, p. 87.

²⁶. *Ibid.*, p. 88-92.

2.2 CASOS PRÁTICOS: TJPR E TJRS

O Tribunal de Justiça do Paraná desenvolveu uma experiência pioneira na integração de práticas restaurativas às audiências de custódia através do Projeto Novas Pontes, coordenado pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) de Curitiba²⁷, com a coordenação do Des. José Laurindo de Souza Netto (que era 2º Vice-Presidente na gestão 2019-2020).

Este projeto, implementado a partir de 2019, representa uma das mais abrangentes iniciativas de aplicação da Justiça Restaurativa no contexto das audiências de custódia no Brasil.

O Projeto Novas Pontes estrutura-se em quatro frentes principais de atuação, cada uma direcionada a aspectos específicos da aplicação de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal. A primeira frente, denominada “Prestação de Serviço à Comunidade”, desenvolve objetivos específicos, fluxogramas operacionais, parcerias institucionais, projetos educacionais como o “Arte Urbana & Cidadania”, e atendimento multidisciplinar²⁸.

A segunda frente, “Mediação e Práticas Restaurativas”, constitui o núcleo central do projeto, implementando círculos de construção de paz, audiências de mediação e o programa “Imagine Juntas”. Esta frente desenvolve metodologias específicas para a aplicação de práticas restaurativas em diferentes contextos, desde audiências de custódia até acompanhamento pós-sentença²⁹.

A terceira frente, “Programas de Prevenção e Autonomia Social”, abrange especificamente o Projeto Novas Pontes como método socialmente útil, desenvolvendo fluxogramas para casos de posse de drogas e/ou uso e abuso de drogas e outras substâncias. Esta frente reconhece a necessidade de abordagens diferenciadas para crimes relacionados ao uso de substâncias, priorizando intervenções terapêuticas e educativas sobre respostas puramente punitivas³⁰.

A quarta frente, “Acolhimento Multidisciplinar desde a Porta de Entrada”, implementa o acolhimento pré-custódia, oferecendo suporte psicossocial desde o primeiro contato da pessoa com o sistema de justiça. Esta abordagem preventiva busca identificar precocemente fatores de

risco e necessidades específicas, permitindo intervenções mais efetivas e humanizadas³¹.

O Manual de Justiça Restaurativa do TJPR estabelece diretrizes específicas para a aplicação de práticas restaurativas em audiências de custódia, indicando que “na audiência de custódia, o juiz poderá analisar a oportunidade e conveniência da aplicação da Justiça Restaurativa como alternativa ou complemento às medidas cautelares”³². Esta orientação reconhece o potencial transformador das práticas restaurativas mesmo nos momentos iniciais do processo penal.

A experiência do TJPR demonstra que a integração de práticas restaurativas às audiências de custódia requer uma reorganização significativa dos fluxos processuais e uma capacitação específica dos operadores do direito. O projeto desenvolveu protocolos detalhados para a identificação de casos adequados para encaminhamento restaurativo, critérios de elegibilidade e procedimentos de acompanhamento³³.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui uma trajetória histórica na implementação de práticas restaurativas, sendo reconhecido como pioneiro na institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil. A experiência gaúcha iniciou-se em 2004 com a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa da Escola da AJURIS³⁴.

O Projeto constitui a primeira política institucional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Este projeto, que tomou o nome originado na Escola da AJURIS, transferiu toda a expertise

²⁷ PARANÁ. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Programa Novas Pontes*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/76149635/Programa+Novas+Pontes.pdf/4418eeec-a66d-98eb-b3e5-81c80cfb65b4>. Acesso em 30 jul 2025.

²⁸ *Ibid.*, p. 16-22.

²⁹ *Ibid.*, p. 23-26

³⁰ *Ibid.*, p. 27-29.

³¹ *Ibid.*, p. 30-32.

³² PARANÁ. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manual de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em 30 jul 2025.

³³ *Ibid.*, p. 15-20.

³⁴ ESCOLA DA AJURIS. *Núcleo de Justiça Restaurativa*. Disponível em: https://escoladaajuris.org.br/nucleo_de_estudo/justica-restaurativa-2/. Acesso em 30 jul 2025.

formativo em Justiça Restaurativa para implementação de uma política abrangente e sistemática³⁵.

A experiência do TJRS caracteriza-se pela amplitude de sua aplicação, abrangendo diferentes áreas do direito e contextos processuais. O projeto iniciou-se no 3º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, como parte de uma iniciativa do Ministério da Justiça e do PNUD que marcou a introdução oficial da Justiça Restaurativa no Brasil a partir de 2005³⁶.

A metodologia dos Círculos de Construção de Paz, introduzida no Brasil através das formações com a americana Kay Pranis, tornou-se predominante no país através da difusão realizada pela Escola da AJURIS. Esta metodologia foi adaptada às especificidades do contexto brasileiro, mantendo seus princípios fundamentais enquanto incorporava elementos da cultura jurídica nacional³⁷.

O programa Escola + Paz, desenvolvido entre 2018 e 2019 em parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), demonstra a capacidade de expansão das práticas restaurativas. Este programa formou 1.269 facilitadores de Círculos de Construção de Paz para atuarem em escolas e instituições da rede da infância e juventude das regiões com maiores índices de violência na região metropolitana de Porto Alegre³⁸.

A experiência do TJRS influenciou diretamente o desenvolvimento de políticas municipais de Justiça Restaurativa, como o Programa Caxias da Paz, que se tornou referência nacional de aplicação da Justiça Restaurativa como política pública municipal. Este programa foi posteriormente reproduzido por leis e programas municipais em mais de uma centena de municípios brasileiros³⁹.

3. RESULTADOS PRÁTICOS: EFICÁCIA SIMBÓLICA DA JUSTIÇA

As experiências do TJPR e TJRS revelam impactos significativos em múltiplas dimensões, desde a redução da retraumatização das vítimas até o fortalecimento de comunidades e a ampliação da eficácia simbólica da justiça. Estes resultados, documentados através de estudos de caso,

relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas, oferecem evidências importantes sobre a viabilidade e efetividade das práticas restaurativas no contexto brasileiro⁴⁰.

Nota-se que as vítimas que participam de práticas restaurativas relatam menor exposição a procedimentos invasivos, maior controle sobre sua participação no processo de justiça e redução dos sintomas associados ao estresse pós-traumático. Esta redução é atribuída principalmente à abordagem centrada na vítima e ao respeito por sua autonomia e dignidade⁴¹.

A eficácia simbólica da justiça é significativamente ampliada através das práticas restaurativas, que oferecem às vítimas e comunidades oportunidades de participação ativa no processo de justiça. Esta participação contribui para a legitimação do sistema de justiça e para a construção de uma cultura de paz e resolução pacífica de conflitos⁴².

Os indicadores de satisfação dos participantes com as práticas restaurativas são consistentemente elevados, tanto entre vítimas quanto entre ofensores e membros da comunidade. Esta satisfação é atribuída principalmente à oportunidade de participação ativa, à escuta respeitosa de suas perspectivas e à construção coletiva de soluções⁴³.

A análise dos custos e benefícios das práticas restaurativas indica que, embora requeiram investimentos iniciais significativos em capacitação e estruturação, estas práticas podem gerar economias importantes no longo

³⁵. *Ibid.*

³⁶. *Ibid.*

³⁷. *Ibid.*

³⁸. *Ibid.*

³⁹. *Ibid.*

⁴⁰. ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. *Levando a justiça restaurativa a sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 295-338, 2017.

⁴¹. STRANG, Heather. *Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁴². BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁴³. LATIMER, Jeff; DOWDEN, Craig; MUISE, Danielle. *The Effectiveness of Restorative Justice Practices: A Meta-Analysis*. *The Prison Journal*, v. 85, n. 2, p. 127-144, 2005.

prazo através da redução da reincidência, diminuição da judicialização de conflitos e melhoria da eficiência do sistema de justiça⁴⁴.

É importante, por fim, mencionar que um ponto crítico é em relação aos recursos financeiros necessários para a implementação e manutenção de programas de Justiça Restaurativa, que representam um desafio significativo, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias.

A sustentabilidade financeira destes programas requer estratégias criativas de financiamento e demonstração clara de sua relação custo-benefício, o que deve ser analisado para reduzir os custos ou viabilizar recursos para esse fim⁴⁵.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura da pacificação, tal como delineada ao longo deste artigo, revela-se não apenas como um ideal ético-jurídico, mas como um imperativo institucional diante da crise sistêmica do modelo penal retributivo. A Justiça Restaurativa, nesse contexto, não se reduz a um método alternativo de resolução de conflitos, mas assume o papel de um verdadeiro dispositivo de reconfiguração paradigmática no tratamento do crime, assentado sobre os pilares do diálogo, da escuta ativa, da responsabilização consciente e da reparação relacional.

As experiências analisadas nos Tribunais de Justiça do Paraná (TJPR) e do Rio Grande do Sul (TJRS) demonstram que é possível desenvolver práticas restaurativas com segurança jurídica, eficiência processual e impacto social mensurável. Tanto o Projeto Novas Pontes quanto o Núcleo da AJURIS constituem laboratórios institucionais que não apenas testaram a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em contextos complexos – como as audiências de custódia e o atendimento

⁴⁴ SHAPLAND, Joanna et al. *Restorative Justice: The Views of Victims and Offenders*. London: Ministry of Justice, 2007.

⁴⁵ HOYLE, Carolyn; YOUNG, Richard. *Restorative Justice: Assessing the Prospects and Pitfalls*. In: MCCONVILLE, Mike; WILSON, Geoffrey (Eds.). *The Handbook of the Criminal Justice Process*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 525-548.

às vítimas —, mas também contribuíram para sua normatização e legitimação no interior do Poder Judiciário.

Do ponto de vista empírico, constata-se que a inserção dessas práticas resulta em ganhos efetivos de pacificação social, especialmente pela valorização da escuta das vítimas, pelo estímulo à responsabilização ativa dos ofensores e pela atuação conjunta de múltiplos atores institucionais. A eficácia simbólica da justiça é significativamente ampliada quando os sujeitos impactados pelo delito são chamados a participar do processo, não como peças periféricas, mas como protagonistas da reconstrução de vínculos.

Contudo, a expansão da Justiça Restaurativa ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a resistência de setores do sistema penal, a escassez de recursos e a ausência de políticas públicas integradas e permanentes. A superação desses entraves exige uma política nacional comprometida com a formação continuada de facilitadores, com a articulação interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, e com a criação de marcos legais mais robustos, inclusive no âmbito do processo penal.

Em conclusão, a cultura da pacificação no âmbito penal não deve ser vista como utopia ingênua, mas como alternativa concreta, construída a partir de experiências reais, exitosas e replicáveis. As práticas restaurativas analisadas demonstram que é possível produzir justiça sem reproduzir violência, responsabilizar sem punir cegamente, e reconstruir laços sociais em vez de romper definitivamente. Consolidar e expandir tais experiências é, portanto, investir na reconstrução do pacto social, por meio de uma justiça mais humana, eficaz e legitimada — uma justiça do século XXI.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa a sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 295-338, 2017.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/banco-nacional->

de-monitoramento-de-prisoas-bnmp-2/. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

ESCOLA DA AJURIS. **Núcleo de Justiça Restaurativa**. Disponível em: https://escoladaajuris.org.br/nucleo_de_estudo/justica-restaurativa-2/. Acesso em: 30 jul. 2025.

HOYLE, Carolyn; YOUNG, Richard. Restorative Justice: Assessing the Prospects and Pitfalls. In: MCCONVILLE, Mike; WILSON, Geoffrey (ed.). **The Handbook of the Criminal Justice Process**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 525-548.

LATIMER, Jeff; DOWDEN, Craig; MUISE, Danielle. The Effectiveness of Restorative Justice Practices: A Meta-Analysis. **The Prison Journal**, v. 85, n. 2, p. 127-144, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Justiça Restaurativa**. Curitiba: TJPR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Programa Novas Pontes**. Curitiba: TJPR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/76149635/Programa+Novas+Pontes.pdf/4418eeec-a66d-98eb-b3e5-81c80cfb65b4>. Acesso em: 30 jul. 2025.

-
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- SHAPLAND, Joanna et al. **Restorative Justice: The Views of Victims and Offenders**. London: Ministry of Justice, 2007.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de; KFOURI NETO, Miguel; GARCEL, Adriane. O direito de acesso a tribunal, à mediação e à arbitragem na Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 211-228, 2019.
- STRANG, Heather. **Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- ZEHR, Howard. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Scottsdale: Herald Press, 1990.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.